



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543044 - SC (2023/0457446-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : C C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
2. No caso, a escolha da fração acima do mínimo estabelecido pela norma penal não está baseada em nenhum fato concreto, a não ser o número de majorantes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543044 - SC (2023/0457446-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : C C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
2. No caso, a escolha da fração acima do mínimo estabelecido pela norma penal não está baseada em nenhum fato concreto, a não ser o número de majorantes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 2.258/2.261, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial para aplicar o acréscimo de 1/3 na terceira fase da dosimetria, reduzindo a pena do recorrente para 8 anos de reclusão.

O agravante se insurge contra essa decisão, alegando que o aumento na terceira fase da dosimetria na fração máxima de 3/8 foi justificado, sendo observado que a presença da arma de fogo aumentou a intimidação à vítima, facilitando a subtração dos bens descritos na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos *in verbis* (e-STJ fls. 2.258/2.261):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, I e II do CP, anterior à égide da Lei n. 13.654/18.

A defesa se insurge contra o aumento de 3/8 operado na terceira fase da dosimetria com base unicamente no número de majorantes. Sobre a questão o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Por conseguinte, a defesa reputa como excessiva a exasperação da sanção em razão das majorantes do concurso de agentes e, emprego de arma de fogo na fração de 3/8 (três oitavos), requerendo sua modificação para fração mínima de 1/3 (um terço).

Pois bem.

Ao fundamentar o patamar utilizado, o sentenciante ponderou (evento 264):

Na terceira fase, reconheço as majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, com redação anterior a Lei n. 13.654/2018, já que, conforme amplamente acima analisado, para alcançar o desiderato criminoso, o acusado uniu seus esforços aos comparsas, em verdadeira comunhão de desígnios, com uso de arma de fogo para aumentar a intimidação da vítima, e lograr êxito na subtração dos bens descritos na denúncia. Assim, elevo a pena em três oitavos (3/8) para, na ausência de causas de diminuição, totalizá-la em oito (8) anos e três (3) meses de reclusão, e cento e setenta (170) dias-multa, no valor e forma mencionados.

Como se vê, apesar de sucinta, há fundamentação necessária a justificar a adoção da fração mais alta, conforme prevê a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a fração utilizada para elevar a reprimenda está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, havendo incidência de duas circunstâncias majorantes, é possível a aplicação do aumento da pena na proporção de 3/8 (três oitavos). (e-STJ fl. 2.166/2.167)

Ao que se tem, fundamentou-se o quantum de majoração da pena com

base apenas no número de circunstâncias praticadas. Tal entendimento contraria a orientação sumulada por esta Corte segundo a qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (enunciado n. 443 da Súmula/STJ).

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes a mero título de amostragem:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, como verificado no presente caso.

2. A pena na terceira etapa da dosimetria foi exasperada em 3/8 pela incidência de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), porém sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 835.198/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. CAUSAS DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do STJ).

3. Inexistindo fundamentação concreta a respeito dos elementos de fato do caso que justifique a majoração da pena do crime de roubo na fração de 3/8, devido ao uso de arma e ao concurso de agentes, é cabível proceder-se a causa de aumento na fração de 1/3, conforme enunciado da Súmula n. 443 do STJ e do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 662.196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.)

Desse modo, necessária a reforma do acórdão, no ponto.

No caso em apreço, já realizada a operação dosimétrica do crime de roubo, procedo à alteração apenas do aumento operado na terceira fase, isto é, em vez do acréscimo de 3/8, considera-se o acréscimo de 1/3, em observância à jurisprudência desta Corte, ficando a pena para o crime de roubo consumado fixada em 8 anos de reclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0457446-0

AgRg no
AREsp 2.543.044 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00001570420178240011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : P G D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : C C M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.